



REGULAÇÃO DAS REDES, DESINFORMAÇÃO E DIREITO À CULTURA: uma reflexão a partir da Lei Rouanet

REGOLAMENTAZIONE DELLE RETI, DISINFORMAZIONE E DIRITTO ALLA CULTURA: una riflessione basata sulla Legge Rouanet

Eulália Emília Pinho Camurça¹
Paulo Rogério Marques de Carvalho²
Aurea Zavam De Stefani³

Resumo: O presente artigo investiga a relevância da regulação das redes sociais digitais para a proteção da informação pública, focando na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), norma central para a captação de recursos e estímulo ao investimento privado no setor cultural. A partir de um estudo de caso qualitativo, o trabalho analisa a difusão de *fake news* que alegavam o financiamento, via Lei Rouanet, de shows realizados durante os atos contra a PEC da Blindagem e Anistia em 21 de setembro de 2025. Demonstra-se como as plataformas digitais são utilizadas para amplificar intencionalmente essa informação inverídica, minando a credibilidade da legislação cultural. Os resultados obtidos a partir dessa análise específica evidenciam a urgência de o parlamento brasileiro implementar a regulamentação das redes, não apenas para coibir a produção de desinformação politicamente motivada, mas para assegurar o direito à informação correta e, assim, salvaguardar o acesso aos direitos culturais.

Palavras-chave: Desinformação; regulamentação; redes sociais; Lei Rouanet.

Sommario: Il presente articolo indaga la rilevanza della regolamentazione dei social network digitali per la protezione dell'informazione pubblica, concentrandosi sulla Legge Rouanet (Legge n. 8.313/91), normativa centrale per l'ottenimento di risorse e lo stimolo agli

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora da Universidade Federal do Ceará. E-mail: eulaliacamura@ufc.br. ORCID: 0000-0002-8662-6359. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3122911149200690>.

² Doutor em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade de Lisboa. Mestre e bacharel em Direito pela UFC. Professor adjunto da Universidade Federal do Ceará. paulo.carvalho@ufc.br. ORCID: 0000-0002-5567-1800. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9296344304585305>.

³ Doutora em Linguística pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Departamento de Letras Vernáculas da UFC. E-mail: aurea@ufc.br. ORCID: 0000-0003-1645-3330. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9339069550299151>.



investimentos privados nel settore culturale. Attraverso uno studio di caso qualitativo, il lavoro analizza la diffusione di *fake news* che sostenevano il finanziamento, tramite la Legge Rouanet, di spettacoli realizzati durante le manifestazioni contro la PEC della Blindatura e Amnistia del 21 settembre 2025. Si dimostra come le piattaforme digitali siano utilizzate per amplificare intenzionalmente questa informazione non veritiera, minando la credibilità della legislazione culturale. I risultati ottenuti da questa analisi specifica evidenziano l'urgenza che il parlamento brasiliano attui la regolamentazione delle reti, non solo per contrastare la produzione di disinformazione a sfondo politico, ma per assicurare il diritto all'informazione corretta e, in tal modo, salvaguardare l'accesso ai diritti culturali.

Parole chiave: Disinformazione; regolamentazione; social network; Legge Rouanet.

INTRODUÇÃO

As redes sociais digitais modificaram profundamente a forma como as informações são produzidas e difundidas trazendo avanços no campo comunicacional, mas também fazendo surgir uma série de problemas em diversos setores, do campo democrático ao ambiental.

O objeto deste estudo concentra-se no campo cultural, que enfrenta problemas por meio da disseminação de desinformação nas redes sociais digitais sobre a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), norma voltada à mobilização de recursos para o setor artístico e cultural, ao mesmo tempo em que promove a participação da iniciativa privada por meio de mecanismos de incentivo fiscal destinados aos patrocinadores de projetos.

O estudo se justifica pelo fato de que a regulamentação das redes sociais digitais, que poderia contribuir para evitar inverdades e estimular o compartilhamento de informações corretas sobre a legislação, ainda não foi enfrentada definitivamente pelo parlamento brasileiro. A pauta da regulação sempre volta à tona diante de alguma questão que gera comoção nacional, mas apesar da permanente volta ao debate no Congresso, o Brasil ainda não impôs limites às empresas que estão nos bastidores das plataformas no intuito de qualificar a informação disseminada por meio delas.

Este estudo pretende, portanto, lançar um olhar investigativo sobre o papel das redes sociais digitais na divulgação de disseminação de desinformações sobre a Lei Rouanet e sobre



a importância da regulamentação das redes para coibir que a produção massiva de informação fraudulenta não prejudique ainda mais o setor que demanda investimento. Vale lembrar que a desinformação acaba por prejudicar, inclusive, o acesso aos direitos culturais.

O artigo segue o seguinte percurso: inicia com um histórico sobre as discussões sobre regulação das redes, especialmente a questão relacionada ao combate à desinformação; depois mostra como a desinformação afeta a Lei Rouanet, a partir do estudo de casos que ganharam destaque e foram amplamente compartilhados; e por fim tece considerações no sentido de focalizar os resultados e apontar caminhos para a superação do quadro anunciado.

TECNOLIBERALISMO E O IMPASSE REGULATÓRIO BRASILEIRO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

A era da informação promoveu o avanço global de disseminação de informações em tempo real para um número massivo de usuários de internet. Um avanço planetário, mas que sofre com constantes problemas ocasionados, inclusive na parte da produção, também em massa, de desinformação, considerada uma informação fraudulenta com intuito de prejudicar pessoas, instituições, países (Rais, 2018).

No plano legislativo brasileiro, o Projeto de Lei no 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca estabelecer diretrizes para combater a desinformação no Brasil, com foco na responsabilização dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada. O texto define desinformação como conteúdo falso ou enganoso, passível de verificação, com potencial de causar dano, mas ressalva explicitamente o ânimo humorístico ou de paródia, além de manifestações artísticas, culturais e religiosas. Essa ressalva demonstra a preocupação central em proteger a liberdade de expressão e o debate social, limitando a atuação do projeto a fatos verificavelmente falsos e não a conteúdos controvertidos. As medidas propostas incluem a proibição de contas e redes inautênticas, a publicidade de conteúdos patrocinados e a limitação do encaminhamento de mensagens em massa, refletindo a intenção de impor um dever de cuidado às plataformas.

Além disso, o PL no. 2.630/2020 introduz obrigações de transparência para as plataformas, exigindo a divulgação de relatórios periódicos sobre conteúdos removidos e



dados de engajamento de postagens desinformativas. Essas medidas visam conferir à sociedade civil um poder de fiscalização, alinhado ao dever de boa-fé e transparência nas relações de consumo.

Apesar de não prever a responsabilização individual de quem repassa desinformação por engano, mantendo o dolo como elemento essencial nesse caso, o projeto impõe sanções administrativas às plataformas que não cumprirem as normas, espelhando penalidades do Marco Civil da Internet (MCI). A retirada da previsão de uma autoridade reguladora independente, e a flexibilização do dever de notificação prévia aos usuários sobre a remoção de conteúdo são pontos de debate que evidenciam a complexidade de equilibrar a regulação com a salvaguarda de direitos fundamentais.

Para além da questão legislativa, é necessário destacar alguns aspectos que precisam ser considerados para contribuir com a reflexão, especialmente aspectos relacionados ao capitalismo digital e ao tecnoliberalismo. Eric Sadin (on-line) define a economia dos dados e das plataformas como um modelo não apenas radiante, mas insuperável dos tempos. Segundo o autor, a falta de regulação deste ambiente altamente lucrativo reacende o debate sobre o tecnoliberalismo, conforme alerta:

Caminhamos para um testemunho integral da vida, mas esse testemunho é, de fato, uma exploração com duas finalidades: a primeira, consiste em estabelecer um novo estado do capitalismo, o que chamei de tecnoliberalismo, cujo propósito é não deixar nenhum espaço da existência vazio, isto é, trata-se de se lançar à conquista integral da vida. Com sensores colocados ao longo de toda a superfície da vida, chega-se a rentabilizar, a monetarizar todo o conhecimento comportamental. Isso implica, de fato, a mercantilização integral da vida (on-line).

Outro aspecto que podemos relacionar intimamente ao capitalismo digital, definido por Javier Tolcachier (on-line) como: “a nova face do colonialismo, cumprindo com perfeição a função de penetração não só econômica, mas também cultural e militar, própria do imperialismo”.

Percebe-se que o espaço digital é extremamente lucrativo e uma das suas formas de monetização acontece por meio dos compartilhamentos e dos tempos em tela. O atual modelo de negócios das plataformas digitais baseia-se na extração massiva de dados e na atenção como mercadoria, reforça as estruturas de desigualdades e ataca direitos fundamentais (Gonzales, 2024, on-line). A questão da regulação discutida aqui não foca na gestão de



negócios, mas como busca o lucro de maneira a prejudicar o debate público. No caso em questão, a Lei Rouanet.

Uma das maneiras de ampliar essas mensurações se dá por meio da polêmica trazida com a veiculação de informações fraudulentas. Para se ter uma ideia, entre 10 e 15 de janeiro de 2025, o NetLab, laboratório de pesquisa da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ECO - UFRJ) identificou 752 anúncios fraudulentos nas redes da Meta, dona de Facebook, Instagram, Threads e WhatsApp. No Brasil, uma das pautas que mais atraem desinformação são as relacionadas à Lei Rouanet, assunto sobre o qual se fala a seguir.

A ESTRUTURA DA LEI ROUANET FRENTE À DISSEMINAÇÃO RECORRENTE DA DESINFORMAÇÃO

A Lei Federal de Incentivo à Cultura foi criada em 1991 e ficou conhecida como Lei Rouanet (nº. 8.313/91). Quando a lei foi regulamentada, instituiu-se o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que compreende três aspectos: Incentivo a Projetos Culturais, Fundo Nacional de Cultura e Fundos de Investimento Cultural e Artístico. Os mecanismos pretendem contribuir para acesso às fontes da cultura; valorizar e difundir a produção cultural e artística brasileira; estimular a produção e difusão de bens culturais, entre outros. Formou-se então um sistema que é referência para os agentes culturais (Silva; Ziviani, 2025).

O aspecto mais conhecido da Lei Rouanet está vinculado à promoção do incentivo a projetos culturais, conhecido também como mecenato. Diante deste mecanismo, a proposta de atividade ou produto cultural que obtiver aprovação técnica do projeto poderá captar os recursos voltados à execução junto a pessoas ou empresas dispostas a incentivar a ideia. Podem ser contemplados projetos em diversas áreas, como: preservação do patrimônio cultural material e imaterial, artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita, instrumental ou regional.

As empresas podem deduzir do Imposto de Renda os valores da doação ou do patrocínio a projetos culturais de acordo com a seguinte regra prevista no Decreto 11.453/2023: pessoa física, no limite de 6% do imposto devido e pessoa jurídica, no limite de



4% do imposto devido. Desta forma, o processo se dá sem a retirada direta de recursos do orçamento público. O próprio Ministério da Cultura (2023, online) garante que nenhum dinheiro seja retirado do orçamento da União para patrocinar obras e artistas.

Para serem aprovados, os projetos passam por diversos fluxos no intuito de promover segurança processual, jurídica e técnica. Todas as propostas submetidas passam por quatro fases técnicas. A primeira é a admissibilidade, por meio da análise dos objetivos; a segunda é a técnica, por meio de uma perícia; a terceira passa pelo crivo da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), que reanalisa fases anteriores e envia ao colegiado para então seguir para a análise final. Por fim, acontece a avaliação da regularidade fiscal do proponente e regularidade junto ao Ministério da Cultura (MinC). Após todas as fases, autoriza-se o início da execução e são liberados os recursos captados, que serão depositados em conta especial monitorada pelo MinC.

Ao final, após aprovação, o projeto não adquire verbas do governo federal, mas uma autorização para captação de recursos com o setor empresarial. Conforme o MinC, os projetos são obrigados a apresentar a comprovação de despesas por meio eletrônico ao longo de sua execução. Na fase de prestação de contas, os valores sugeridos no orçamento apresentado na proposta são confrontados com os valores movimentados em uma conta bancária exclusiva para o projeto, sendo monitorados em tempo real pelo Ministério da Cultura (2023, on-line).

Destacamos esta questão especificamente porque ela é um dos aspectos mais focados quando a Rouanet é alvo de desinformação. Antes de estudarmos este aspecto, retomemos a perspectiva de Wardle e Derakhshan (2017), que analisam o ecossistema informacional a partir de três dimensões fundamentais: a natureza do conteúdo produzido, as motivações dos seus produtores e os meios pelos quais esse conteúdo é difundido.

Os autores propõem, assim, uma tipologia da desordem informacional composta por três categorias centrais: *misinformation*, informação falsa compartilhada sem a intenção de causar prejuízos; *malinformation*, caracterizada pela divulgação de informações verídicas, porém com o intuito de ferir a esfera privada de indivíduos, expondo dados pessoais ao domínio público; e *disinformation*, definida como informação intencionalmente fabricada com o propósito de causar danos. Aspecto particular, que nos interessa neste estudo.



Diversas publicações relacionadas à Lei Rouanet focam especialmente na questão da forma como se acessa a verba destinada para os projetos culturais. O próprio governo federal já se manifestou diversas vezes. Uma das desinformações compartilhadas pelas redes esteve relacionada ao valor investido na cultura e no setor da agroindústria:

Peças de desinformação estão repercutindo a informação falsa de que o Governo Federal investiria mais na Lei de Fomento Cultural, a Lei Rouanet, do que no Plano Safra, principal instrumento de financiamento público para o setor agrícola. O volume de captação de recursos via renúncia fiscal investido em projetos culturais no ano passado foi de R\$ 2,97 bilhões. Enquanto isso, foram empenhados R\$ 12,8 bilhões em subvenções econômicas do Orçamento Geral da União para o financiamento público do crédito rural. A Lei Rouanet é alvo recorrente de desinformação. Os recursos dedicados às iniciativas culturais são resultados de renúncia fiscal de empresas que destinam parte de seus impostos para o fomento da cultura. Os produtores culturais procuram apoio de empresas a partir da autorização de captação por parte do Ministério da Cultura. (MINC, 2023, on-line).

Em 2023, peças contendo desinformação sobre repasses diretos do governo federal motivaram mais explicações do MinC (2023, on-line): “Ao contrário do que tem sido divulgado, não foram liberados, R\$16 bilhões para projetos por meio dessa lei. O Ministério da Cultura (MinC) e o governo federal não realizam repasses diretos de recursos públicos para projetos culturais e para artistas, via Lei Rouanet.”

Reiteradamente o Ministério da Cultura precisa se manifestar diante da proliferação de informações fraudulentas. A prática de disseminação de desinformação contribui para lançar suspeição para a política pública, difamar os processos e prejudicar a visão do público em relação à regulamentação.

O ATAQUE À LEI ROUANET VIA FAKE NEWS NO CONTEXTO DOS PROTESTOS CONTRA A PEC DA BLINDAGEM

Pode-se destacar como exemplo o episódio em que relacionaram o uso da lei Rouanet a patrocínios de shows em protestos contra a Proposta de Emenda à Constituição(PEC 3/2021), que exigia autorização prévia da Câmara dos Deputados ou do Senado para abertura de ação penal contra parlamentares, que ficou popularmente conhecida como PEC da Bandidagem. O portal G1 fez uma análise do conteúdo publicado no Instagram, que teve mais de 2 mil curtidas com a mensagem “Rouanet a todo vapor”, incluindo fotos de artistas que participaram da manifestação:





O episódio em que se disseminou a falsa informação de que a Lei Rouanet financiou shows em protestos contra a chamada “PEC da Blindagem” e “PEC da Anistia” é um exemplo nítido da desinformação conforme a tipologia de Wardle e Derakhshan (2017). A desinformação é definida como conteúdo intencionalmente fabricado com o propósito de causar danos. No caso apresentado, a alegação de que a Lei Rouanet estava “a todo vapor” patrocinando os shows nos protestos não se baseou em fatos.

O caso em análise ilustra os componentes centrais da desinformação — o conteúdo fabricado e a intenção de dano — conforme a tipologia de Wardle e Derakhshan (2017). Quanto ao conteúdo fabricado, a afirmação de que os artistas participantes do protesto foram remunerados por meio da Lei Rouanet constituiu uma inverdade verificável. A intenção de dano dessa narrativa é bifacetada: em primeiro lugar, deslegitimar a Política Pública, atacando a Lei Rouanet para reforçar a percepção de uso indevido ou politizado dos recursos de incentivo fiscal, um tema já suscetível a narrativas distorcidas. Tal estratégia contribui para a “suspeição” da norma e para o “prejuízo à visão do público” sobre a legislação cultural.

Em segundo lugar, deslegitimar o Protesto, ao sugerir que a mobilização popular e a participação dos artistas foram artificiais ou “compradas” (evocando as expressões “Pão e circo” e “dar showzinho”), o que ataca a credibilidade do movimento político. Essa estratégia, que emprega apelos emocionais (como “vamos ser sinceros”) para manipular a percepção do leitor, enquadra-se na definição de desinformação, cujo propósito é “prejudicar pessoas, instituições” e, neste contexto, o debate público e o setor cultural.

A amplificação dessa desinformação está intrinsecamente ligada à crítica de Eric Sadin ao tecnoliberalismo e ao modelo de negócios do capitalismo digital. O ambiente das redes, lucrativo e com regulação incipiente, monetiza o engajamento e a atenção como mercadorias primárias. Informações polêmicas e fraudulentas sobre temas sensíveis, como incentivos culturais e protestos, possuem maior potencial intrínseco para gerar interações (curtidas, comentários, compartilhamentos) e, conseqüentemente, reter a “atenção em tela” dos usuários.

O mecanismo de extração de atenção se evidencia na postagem, que obteve mais de 2 mil curtidas e alta taxa de compartilhamento, confirmando a polêmica como força motriz que impulsiona a distribuição algorítmica de conteúdo. O algoritmo, ao priorizar o máximo engajamento, mesmo em informações falsas, maximiza a coleta de dados comportamentais e,



Embora se reconheça que a Lei Rouanet contribui para o acesso à cultura e para a produção e difusão de bens culturais, permanecem desafios estruturais, como o viés neoliberal no financiamento e a concentração geográfica dos projetos — aspectos que, embora mereçam ajustes legais e inspirem iniciativas futuras, como o programa Rouanet Nordeste, não foram o foco central deste trabalho.

Acreditamos ter atingido o objetivo principal, que não era analisar a estrutura da Lei Rouanet em si, mas sim expor como a desinformação sobre essa política pública é sistematicamente amplificada na internet, gerando crises informacionais. O caso concreto da PEC da Blindagem reforça a necessidade imperativa da regulamentação das redes sociais digitais. Somente a imposição de limites pode coibir a difusão de desinformação e garantir que os usuários tenham acesso a dados verdadeiros, checados e coerentes. Tal medida é crucial para que a população esteja apta a compreender e acessar políticas públicas culturais, fomentando um ecossistema informacional saudável, capaz de gerar riqueza de experiências e ampliar as dimensões humanas por meio da cultura.

REFERÊNCIAS

BATISTA, S. M.; MELLO, S. C. B. de. **O poder da desinformação: uma análise do discurso das fake news relativas à cultura**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 23, n. 3, p. e9327, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n3-106. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9327>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.313**, de 23 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Com R\$ 765,9 milhões captados em seis meses, Lei Rouanet registra recorde histórico em 2025**. <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/com-r-765-9-milhoes-captados-em-seis-meses-lei-rouanet-registra-recorde-historico-em-2025>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **O que você precisa saber sobre a Lei Rouanet**: Ministério da Cultura. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-rouanet>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Governo Federal e MinC não liberaram R\$16 bi a projetos via Lei Rouanet**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/12/governo-federal-e-minc-nao-liberaram-rs16bi-a-projetos-via-lei-rouanet>. Acesso em: 21 set 2025.



PINTO, Rosalice. **Como argumentar e persuadir** : prática política, jurídica, jornalística. Lisboa: Quid Juris, 2010.

RAIS, Diogo. Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. In: Rais, D. (org.). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 105-131.

SADIN, Eric. **As empresas tecnológicas buscam monetizar cada instante da vida**. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/581728-as-empresas-tecnologicas-busc-am-monetizar-cada-instante-da-vida-entrevista-com-eric-sadin>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, Frederico Barbosa da; ZIVIANI, Paula. **O incrementalismo pós-constitucional e o enigma da desconstrução: uma análise das políticas culturais**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/e339a411-04b4-4e9d-b6a0-6d620722f2b7/content>. Acesso em: 06.out.2025.

TOLCACHIER, Javier. **Capitalismo digital, o novo rosto do anti-humanismo corporativo**. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612493-capitalismo-digital-o-novo-rosto-do-anti-humanismo-corporativo>. Acesso em: 21 set. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder. Toward an interdisciplinary framework for re-search and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.